

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

29 DE NOVEMBRO DE 2023

CASO DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL

VISTO:

1. O escrito de submissão do caso e o Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão"); o escrito de petições, argumentos e provas (doravante o "escrito de petições e argumentos") dos representantes das supostas vítimas (doravante "os representantes"); e o escrito de exceções preliminares e de contestação à submissão do caso e ao escrito de petições e argumentos (doravante "escrito de contestação") da República Federativa do Brasil (doravante "Brasil" ou "o Estado"), e a documentação anexa a esses escritos, bem como os escritos de observações às exceções preliminares apresentados pelos representantes e pela Comissão.
2. O escrito de 17 de maio de 2022, por meio do qual os representantes solicitaram a exclusão de um perito que havia sido oferecido em seu escrito de petições e argumentos.
3. As listas definitivas de depoentes apresentadas pelas partes e pela Comissão.
4. Os escritos de 10 de outubro de 2023, por meio dos quais, respectivamente, o Estado apresentou observações à lista definitiva dos representantes e a Comissão indicou que não tinha observações às listas definitivas de depoentes apresentadas pelo Estado e pelos representantes. Os representantes não apresentaram observações.

CONSIDERANDO QUE:

1. O oferecimento e a admissibilidade de prova, bem como a convocação de supostas vítimas, testemunhas e peritos/os, são regulamentados pelos artigos 35.1.f, 40.2.c, 41.1.c, 46, 49, 50, e 57 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte" ou "o Tribunal").
2. A Comissão Interamericana reiterou o oferecimento de um depoimento pericial¹ que havia proposto no escrito de submissão do caso e solicitou que seja recebido na audiência pública. Os representantes propuseram o depoimento de uma suposta vítima² e de dois

¹ A Comissão ofereceu a perícia do senhor Diego Augusto Diehl.

² Os representantes ofereceram o depoimento de Manoel Adelino de Lima e solicitaram que seja prestado durante a audiência pública.

peritos.³ O Estado propôs o depoimento de um perito.⁴

3. A Corte assegurou às partes o direito de defesa em relação aos oferecimentos probatórios realizados oportunamente. Os representantes não apresentaram observações às listas definitivas de depoentes da Comissão nem do Estado. A Comissão indicou que não tinha observações às listas definitivas das partes. O Estado objetou a inclusão da perícia do senhor Ricardo Vieira Coutinho, oferecido pelos representantes.

4. Em virtude do exposto, o Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "o Presidente" ou "a Presidência") decidiu que é necessário convocar uma audiência pública durante a qual serão recebidos os depoimentos que serão admitidos para tais efeitos, assim como as alegações e observações finais orais das partes e da Comissão Interamericana, respectivamente.

5. Esta Presidência considera apropriado receber os depoimentos oferecidos pelas partes que não foram objetados, com o propósito de que o Tribunal avalie o seu valor na devida oportunidade processual, dentro do contexto do acervo probatório existente e segundo as regras da crítica sã. Conseqüentemente, o Presidente admite os depoimentos da suposta vítima Manoel Adelino de Lima e do perito Aton Fon Filho, propostos pelos representantes, bem como o parecer pericial de Aury Lopes Júnior, oferecido pelo Estado, de acordo com os objetos e modalidades determinados na parte resolutive (pontos resolutivos 1 e 2 *infra*).

6. Diante do exposto, esta Presidência procederá a examinar de forma particular: a) a objeção do Estado à admissibilidade de um parecer pericial proposto pelos representantes e b) a admissibilidade do parecer pericial oferecido pela Comissão.

A. Objeção do Estado à admissibilidade do parecer pericial oferecido pelos representantes

7. Os **representantes** propuseram a perícia do senhor Ricardo Vieira Coutinho⁵ em seu escrito de petições e argumentos. Posteriormente, por meio de um escrito enviado em 17 de maio de 2022, solicitaram sua "exclusão". No entanto, em sua lista definitiva de depoentes, voltaram a oferecer a referida perícia, sem fazer nenhuma referência ao motivo de sua inclusão.

8. O **Estado** solicitou à Corte que não voltasse a incluir o senhor Viera na lista de depoentes oferecidos pelos representantes, considerando a "desistência expressa" realizada por estes e o fato de que a lista definitiva não é o momento oportuno para incluir um depoente do qual haviam desistido. Segundo o Estado, através da lista definitiva apenas é possível confirmar ou desistir de depoentes, de acordo com o artigo 46.1 do Regulamento da Corte.

9. A **Comissão** não apresentou observações.

10. A **Presidência** observa que, em 17 de maio de 2022, os representantes solicitaram a

³ Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes ofereceram os pareceres periciais de Ricardo Vieira Coutinho e Aton Fon Filho. Em 17 de maio de 2022, solicitaram a exclusão do perito Ricardo Vieira Coutinho. Em sua lista definitiva de depoentes, ofereceram novamente o parecer pericial do senhor Vieira, para que seja oferecido por *affidávit* e solicitaram que o senhor Aton Fon Filho preste seu depoimento pericial em audiência pública.

⁴ O Estado ofereceu o parecer pericial de Aury Lopes Júnior, para que seja prestado durante a audiência pública.

⁵ Os representantes indicaram que o senhor Viera deporá sobre a situação de violência no campo, o apoio estatal ao setor rural e a situação socioeconômica e política do estado da Paraíba durante a época dos fatos e na atualidade.

"exclusão do perito" Ricardo Vieira Coutinho, desistindo assim expressamente dessa prova pericial que havia sido oferecida em seu escrito de petições e argumentos. Posteriormente, em sua lista definitiva de depoentes, incluíram novamente o referido parecer pericial. No presente caso, a **Presidência** recorda que, de acordo com o artigo 46.1 do Regulamento,⁶ o momento processual oportuno para que os representantes ofereçam depoimentos testemunhais e periciais é o escrito de petições e argumentos. Dessa forma, a lista definitiva de depoentes apenas permite que confirmem ou desistam dos depoimentos previamente propostos no momento processual oportuno. Nesse sentido, o Presidente considera que a desistência da perícia do senhor Vieira Coutinho o excluiu da lista de depoentes inicialmente oferecida pelos representantes em seu escrito de petições e argumentos, de forma que não pode ser confirmado em um momento posterior. Portanto, a Presidência considera improcedente incluir um parecer pericial nesta etapa processual e, conseqüentemente, declara inadmissível o oferecimento da perícia do senhor Ricardo Vieira Coutinho.

B. Admissibilidade do parecer pericial oferecido pela Comissão

11. A **Comissão** ofereceu o parecer pericial do senhor Diego Augusto Diehl para que deponha sobre:

as obrigações dos Estados em matéria de devida diligência na investigação de assassinatos cometidos por particulares. Em especial, deporá sobre as obrigações especiais dos Estados no âmbito dessas investigações, em casos em que o crime tenha ocorrido em um contexto de violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais. Na medida em que seja pertinente, o perito se referirá a outros sistemas internacionais de proteção de direitos humanos e ao direito comparado. Para exemplificar o desenvolvimento de sua *peritagem [sic]*, poderá se referir aos fatos do caso.

12. Nem o **Estado** nem os **representantes** objetaram o oferecimento dessa prova pericial. Portanto, o **Presidente** procederá a analisar a admissibilidade da perícia com base no artigo 35.1.f do Regulamento da Corte, que subordina o eventual oferecimento de peritas(os) ao impacto, de maneira relevante, na ordem pública interamericana dos direitos humanos, o que cabe à Comissão argumentar.⁷

13. Segundo a Comissão, o parecer pericial do senhor Diego Augusto Diehl permitirá à Corte "aprofundar os padrões internacionais em matéria de devida diligência na investigação de assassinatos cometidos por particulares". Além disso, possibilitará que o Tribunal continue "desenvolvendo as obrigações especiais dos Estados no âmbito dessas investigações, em casos em que o crime tenha ocorrido em um contexto de violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais". De acordo com a Comissão, "[o]s aspectos anteriores transcendem o interesse das partes e se traduzem em aspectos de ordem pública interamericana".

14. Diante do exposto, esta **Presidência** considera que, de fato, o objeto da perícia proposta pela Comissão é relevante para a ordem pública interamericana, pois transcende o interesse e o objeto do presente caso ao se referir aos padrões internacionais em matéria de

⁶ O artigo 46.1 do Regulamento estabelece que "[a] Corte solicitará à Comissão, às supostas vítimas ou aos seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante sua lista definitiva de depoentes, na qual deverão confirmar ou desistir da propositura das declarações das supostas vítimas, das testemunhas e dos peritos que oportunamente realizaram conforme os artigos 35.1.f, 36.1.f, 40.2.c e 41.1.c deste Regulamento. Ademais, as partes deverão indicar quais depoentes oferecidos consideram que devem ser convocados à audiência, nos casos em que esta houver, e quais podem prestar seu depoimento ante um agente dotado de fé pública (*affidávit*)."

⁷ Cf. *Caso Pedro Miguel Vera Vera e outros Vs. Equador. Convocatória a audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2010, Considerando 9, e *Caso Galetovic Sapunar e outros Vs. Chile. Convocatória a audiência*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 3 de novembro de 2023, Considerando 12.

devida diligência na investigação de homicídios cometidos por particulares no âmbito de um contexto de violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais. Consequentemente, o Presidente conclui que é pertinente receber o parecer pericial oferecido pela Comissão. O objeto e a modalidade desse depoimento serão determinados na parte resolutiva da presente Resolução (ponto resolutivo 2 *infra*).

PORTANTO:

O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

de acordo com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os artigos 4, 15, 26.1, 31.2, 35.1, 40.2, 41.1, 45, 46, 50 a 56 e 60 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Convocar a República Federativa do Brasil, os representantes das supostas vítimas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma audiência pública que se realizará no dia 8 de fevereiro de 2023, a partir das 9:00 horas, durante o 164º Período Ordinário de Sessões, em formato presencial em San José, Costa Rica, para receber suas alegações e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como os depoimentos das seguintes pessoas:

A. Suposta vítima

Proposta pelos representantes

- *Manoel Adelino de Lima*, filho de Manoel Luiz da Silva, que deporá sobre o impacto da morte de seu pai em sua vida familiar e pessoal, e na de sua mãe. Além disso, deporá sobre a alegada ausência de apoio estatal nos anos seguintes ao da morte de seu pai.

B. Peritos

Proposto pelos representantes

- *Aton Fon Filho*, advogado especialista em Direitos Humanos com experiência em áreas como conflitos sociais e direito penal, que deporá sobre o desenvolvimento da investigação e do processo penal no presente caso, bem como os trâmites para a realização do julgamento no tribunal do júri.

Proposto pelo Estado

- *Aury Lopes Júnior*, professor titular do Programa de Pós-Graduação em Ciências Penais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, que deporá sobre o ordenamento penal e processual penal brasileiro, em particular, as normas e a jurisprudência sobre concurso de pessoas, garantias penais e regras de citação.

2. Requerer, de acordo com o princípio de economia processual e a faculdade prevista no artigo 50.1 do Regulamento da Corte, que a seguinte pessoa preste o seu depoimento perante um agente dotado de fé pública:

A. Perito

Proposto pela Comissão

- *Diego Augusto Diehl*, professor, pesquisador e doutor em Direito, que deporá sobre as obrigações dos Estados em matéria de devida diligência na investigação de supostos homicídios cometidos por particulares. Em particular, deporá sobre as obrigações especiais dos Estados no âmbito dessas investigações, em casos em que o crime tenha ocorrido em um contexto de violência contra trabalhadores e trabalhadoras rurais.
3. Requerer às partes e à Comissão que notifiquem a presente Resolução aos depoentes que propuseram, de acordo com o disposto nos artigos 50.2 e 50.4 do Regulamento. Os peritos convocados a depor durante a audiência deverão apresentar uma versão escrita de suas perícias até, no máximo, 29 de janeiro de 2024.
 4. Requerer às partes que enviem, nos termos do artigo 50.5 do Regulamento, caso considerarem pertinente e no prazo improrrogável que vence em 11 de dezembro de 2023, as perguntas que considerarem pertinente formular, através da Corte Interamericana, ao perito proposto pela Comissão, indicado no ponto resolutivo 2 desta Resolução.
 5. Requerer à Comissão que coordene e realize as diligências necessárias para que, uma vez recebidas as perguntas, se houver, o depoente inclua as respostas em seu depoimento prestado perante agente dotado de fé pública, exceto se esta Presidência dispuser o contrário, quando a Secretaria o transmitir. O depoimento requerido deve ser apresentado ao Tribunal até o dia 29 de janeiro de 2024.
 6. Determinar, de acordo com o artigo 50.6 do Regulamento que, uma vez recebido o depoimento requerido no ponto resolutivo 2, a Secretaria o transmita às partes para que, se considerarem necessário e no que lhes corresponder, apresentem suas observações no mais tardar juntamente com suas alegações finais escritas.
 7. Informar às partes que devem cobrir as despesas geradas pelo oferecimento da prova proposta por eles, de acordo com o disposto no artigo 60 do Regulamento.
 8. Requerer às partes que informem às pessoas convocadas pela Corte a depor que, segundo o disposto no artigo 54 do Regulamento, o Tribunal informará ao Estado os casos em que as pessoas requeridas a comparecer ou a depor não comparecerem ou se recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, na opinião da Corte, tenham violado o juramento ou a depoimento solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.
 9. Informar às partes e à Comissão que, ao final dos depoimentos prestados na audiência pública, poderão apresentar perante o Tribunal as suas alegações finais orais e observações finais orais, respectivamente, sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.
 10. Dispor que a Secretaria da Corte, de acordo com o disposto no artigo 55.3 do Regulamento, indique às partes e à Comissão o *link* onde estará disponível a gravação da audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, o mais breve possível após a realização da referida audiência.
 11. Informar às partes e à Comissão que, nos termos do artigo 56 do Regulamento, contam com prazo até 11 de março de 2024 para apresentar os seus argumentos finais escritos e observações finais escritas, respectivamente, em relação às exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso. Este prazo é improrrogável.

12. Disponer que a Secretaria da Corte Interamericana notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e à República Federativa do Brasil.

Corte IDH. *Caso Da Silva e outros Vs. Brasil*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de novembro de 2023.

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário